



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000347017

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 0046793-42.2009.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante/apelado GILDETE DA CONCEIÇÃO BARROS SANTOS, é apelado/apelante BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), CORRÊA PATIÑO E HERTHA HELENA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

GIFFONI FERREIRA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

APELAÇÃO CÍVEL nº 0046793-42.2009.8.26.0564

APELANTE/APELADO: GILDETE DA CONCEIÇÃO BARROS SANTOS

APELADO/APELANTE: BANCO BRADESCO S/A

COMARCA: SÃO BERNARDO DO CAMPO

AÇÃO: SUCESSÕES

VOTO Nº 50751

PRESTAÇÃO DE CONTAS – SEGUNDA FASE –
CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO –
ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO TRIENAL PRECLUSA
– CONTAS REGULARES – DIFERENÇA IRRISÓRIA
APURADA – LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO –
HONORÁRIA MANTIDA - SENTENÇA CONFIRMADA
– RECURSO NÃO PROVIDO.

Cuida-se de Apelação Cível, exprobando a R. Sentença de fls. 2561/2563, que deu pela extinção do processo, com resolução do mérito, para considerar BOAS as contas prestadas pela parte Requerida, apenas reconhecida obrigação de pagamento de R\$-210,81, corrigido e com juros da data do Laudo Pericial, fixada sucumbência.

Inconformada, insurge-se a Apelante sustentando, preliminarmente, o cerceamento de defesa, pois que juntara diversos demonstrativos financeiros da Apelada, mas em momento algum foram apreciados pelo MM. Juízo e pelo Perito na elaboração do Laudo apresentado, o que indicaria parcialidade; aduz da inaplicabilidade do prazo prescricional de três anos fixado pelo Tribunal em fase anterior do feito, e da revisão do valor da causa e redistribuição dos ônus sucumbenciais, argumentando que o Banco sucumbiu ao reconhecer a diferença apurada pela perícia, nulificada a Sentença, tornando os autos a que instrução probatória seja concluída, e os demonstrativos financeiros da Apeladas e cálculos homologados sejam apreciados na elaboração dos valores devidos; alternativamente, requer declaração do débito devido, conforme cálculos apresentados pela Apelante,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

no importe de R\$-27.138.026,28, com incidência de juros e correção monetária.

Recurso com processamento bastante. Respondido.

Esse o breve relato.

Com efeito, a súmula decisão dera exata solução à lide, e merece prevalecer, e suas conclusões prostram por morte as razões do recurso.

Deveras, a Apelante sustenta que houve cerceamento de defesa em razão de suposta omissão na análise de documentos apresentados – mas tal argumento não procede; o Laudo Pericial, sob o contraditório, analisou de forma detalhada os elementos necessários para a medida buscada, o Perito observado estritamente os limites da demanda, e os critérios estabelecidos em decisão judicial.

Ademais, os documentos apresentados pela Apelante, oriundos de outra Ação judicial, relativa a Exibição de Documentos), foram corretamente desconsiderados pelo MM. Juízo, por se tratar de cálculos unilaterais e alheios ao objeto da demanda, conforme já decidido em Apelação anterior, de sorte que não há que se falar, portanto, em cerceamento de defesa, uma vez que todas as oportunidades processuais foram asseguradas à Apelante.

O Laudo Pericial analisou detalhadamente os agrupamentos de ações, desdobramentos, bonificações e valores pagos, concluindo que as contas prestadas pelo Banco Bradesco S/A estão em conformidade com as normas aplicáveis, até a Instrução CVM nº 56.

A diferença apurada, no valor de R\$ 210,81, foi reconhecida pelo Apelado e decorre de pequenas discrepâncias em cotações e rendimentos – e tal diferença não compromete a regularidade das contas, que foram prestadas de forma adequada – nem se olvidando de que aqui se aplica o DE MINIMUS NON CURAT PRAETORIS.

Assim, a alegação de parcialidade do Laudo carece de amparo, uma vez que a Perícia seguiu critérios técnicos e respondeu adequadamente às impugnações da Autora, e a mera e frágil e tibia discordância da Apelante com o resultado da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Perícia não configura vício capaz de invalidar o trabalho realizado.

Outrossim, o prazo prescricional trienal foi fixado em decisão anterior, transitada em julgado, conforme Art. 287, II, "g", da Lei das Sociedades Anônimas, matéria essa preclusa e não pode ser rediscutida, sob pena de afronta aos Princípios da Coisa Julgada e da Segurança Jurídica.

Alfim, embora apurada uma pequena diferença em favor da Autora, o montante de R\$ 210,81 é insignificante frente ao valor pretendido pela Apelante, que ultrapassa vinte e sete milhões de reais; nos termos do Art. 86, § Único do CPC, o Apelado sucumbiu em parte mínima, razão pela qual não há que se falar em redistribuição dos ônus sucumbenciais.

O percentual de 10% fixado sobre o valor da causa é adequado e proporcional ao trabalho realizado, não havendo necessidade de revisão.

De resto, ficam acatados os mais argumentos que se levam apontados no DECISUM – o que se faz à luz do Artigo 252 do Regimento Interno desta Centenária Relação.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso**. Majora-se a honorária para 12% do valor atualizado da causa, à luz do Art. 85, §11, do CPC, observada a gratuidade concedida.

L.B. Giffoni Ferreira
RELATOR
Assinatura Eletrônica